



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º São relativamente capazes:

.....

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado;

.....

Parágrafo único. Quanto às pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, devem ser respeitadas as salvaguardas de que necessitarem, observando-se o disposto nos artigos 1.767 a 1.783-E deste Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca substituir a denominação de incapacidade relativa por capacidade relativa com proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual, pelos motivos que se seguem.

Propõe-se que no *caput* do art. 4º seja utilizada a expressão capacidade relativa, e não incapacidade relativa, daqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência,



enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Pessoas com deficiência (PcD) assumiram papel relevante no âmbito nacional e internacional, com o fito de que não sejam estigmatizadas. Buscaram a ressignificação do conceito de deficiência, para que sejam vencidas as barreiras sociais. Sob esta perspectiva, as pessoas com deficiência não devem ser tomadas como enfermas ou doentes, de modo a que não sejam excluídas pelo fato de que não se encaixam no padrão do *homo medius*.

Hoje essa visão é majoritária, influenciou a legislação e, em particular, a Convenção de Nova Iorque (CNI). No Brasil foi aprovada a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, então denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), atualmente chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LIPD).

No quadro atual, se alguns impedimentos pessoais justificam atenção médica, isso não impede a remoção de barreiras socialmente erguidas e excludentes. Não são as pessoas com deficiência que devem se adaptar à sociedade, mas o contrário. Por isso, há a preocupação desses marcos legais em promover o desenho universal e recomendar a adaptação razoável para vedar a discriminação por motivo de deficiência.

Ao interpretar o art. 12 da CNI, tem-se dito, essencialmente, que pessoas com deficiência mental ou intelectual fazem jus a tratamento igualitário perante a lei em termos de capacidade.

No entanto, há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual e quando ela esteja com a autonomia prejudicada necessita de apoio na tomada de decisões, sendo incoerente considerá-la absolutamente capaz.

Com o abandono de perspectivas médicas, perdeu-se a ética do cuidado. Há variações nas deficiências mentais e intelectuais, de leves a profundas, que têm inegáveis reflexos para a cognição. Cada uma dessas situações merece abordagem distinta. Diversos impedimentos têm um fundo médico bem estabelecido, o que impacta a percepção do mundo, como a PcD



portadora de Alzheimer, com grau que prejudique a sua autonomia. PCD com autismo, a depender do grau, também tem sua autonomia prejudicada, não tendo, por vezes, sequer discernimento para escolher apoiadores, sendo necessária a curatela. E isso não se dá por falta de acesso a equipamentos tecnológicos. Não se trata apenas de remover barreiras sociais para que essas pessoas se expressem.

Pessoas com impedimentos cognitivos foram impactadas por legislação que as toma como plenamente capazes de exercer por si próprios todos os atos da vida civil.

O Código Civil, após a LIPD, passou a estabelecer que as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente do grau da deficiência, mesmo quando não tenham qualquer meio para exprimir sua vontade, devem ter capacidade civil, embora relativa (art. 4º, III), o que é corrigido pelo PL 04/2025 na proposta do art. 3º, II.

A LIPD, no seu art. 6º, também estabeleceu que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive para casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, inclusive como adotante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que não pode prevalecer e continua a ser adotado no PL 04/2025, sob pena de desproteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual.

O Comitê da ONU, embora insista na capacidade plena da pessoa com deficiência mental ou intelectual não apresenta soluções práticas para que PCD receba o devido cuidado e proteção. Seria de se esperar, por exemplo, que apoiadores sujeitem PCD a exames de alta tecnologia, apresentando-lhes perguntas, para examinar as áreas ativas do cérebro e a partir de imagens presumir suas intenções? A medida, se de fato for eficaz, é absolutamente inviável no Brasil, pela extensão de seu território, em que esses exames dificilmente estarão disponíveis. Por outro lado, poderíamos avaliar se a relação sexual mantida com PCD foi consentida, para só então punir o agressor?

A impraticabilidade da mudança naquilo que diz respeito aos mais vulneráveis faz com que os Tribunais brasileiros continuem a proferir decisões

pautadas na ética do cuidado. Já se concluiu, por exemplo, que a curatela é compatível com a representação, em assuntos não só patrimoniais, mas, também, pessoais, como em tratamentos médicos, entre outros.

Essas decisões judiciais são tomadas sob o amparo da CNI, que não pode ser interpretada em tiras. Seu texto determina “salvaguardas” proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada “capacidade legal”. Não se pode admitir que PCD com deficiências mentais e intelectuais graves sejam simplesmente apoiadas, afinal, como escolheriam esses apoiadores já que não têm qualquer discernimento? A curatela e a interdição, sob o crivo do Poder Judiciário, são a solução para esses casos.

Também é inadmissível que PCD com perda da autonomia da vontade, por diminuição de discernimento, seja havido como totalmente capaz, sendo necessário, como reconhece, embora nebulosamente o PL 04/2025, o apoio de assistentes na tomada de decisões.

O PL 04/2025 inclui no art. 3º do CC, como absolutamente incapazes, aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente. Essa proposta corrige o evidente equívoco de tratar como relativamente capazes pessoas que não têm nenhum meio de expressar sua vontade.

Mas, a seguir, o PL 04/2025 propõe a revogação do dispositivo do Código Civil vigente que classifica como relativamente capazes as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, III do CC vigente), portanto, atribuindo-lhe o exercício da capacidade civil plena.

O PL 04/2025 faz proposição de que somente aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado, sejam havidos como relativamente capazes (art. 4º, II do PL 04/2025).

A seguir, o PL 04/2025 propõe no parágrafo único do mesmo art. 4º que as pessoas com deficiência mental ou intelectual tenham assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com



as demais pessoas, embora observando-se os apoios e as salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade. E no art. 4º-A, esse projeto de lei propõe que a deficiência psíquica, por si só, não afete sua capacidade civil.

Realmente o PL 04/2025 é nebuloso porque propõe a capacidade civil para as pessoas com deficiência mental ou intelectual em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive expressamente no parágrafo único do art. 4º, inserindo no rol dos relativamente incapazes somente os que estiverem com a autonomia prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, porém, realiza observações que denotam o reconhecimento de que há pessoas com deficiência mental ou intelectual que não podem ser havidas como plenamente capazes, propondo no art. 1783 a regulamentação da decisão apoiada para essas pessoas. Ora, se a pessoa necessita de assistência na tomada de decisões, obviamente é porque sua posição somente pode ser a de relativamente capaz e não de absolutamente capaz.

Poder-se-ia pensar que o PL 04/2025 estaria seguindo a CNI, que determina que as pessoas com deficiência devem gozar de “capacidade legal” em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 12, 2). No entanto, deve-se dar a devida atenção à totalidade dessa Convenção, que determina “salvaguardas” proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada “capacidade legal”. Seria proporcional e apropriado à proteção da pessoa com deficiência mental e intelectual com discernimento reduzido considerá-la plenamente capaz?

Note-se que a atualização do Código Civil é uma oportunidade ímpar para promover inclusão, combater preconceitos e, ao mesmo tempo, oferecer o cuidado necessário para com os vulneráveis.^[1]

Assim, neste art. 4º, propõe-se a substituição da incapacidade relativa por capacidade relativa das pessoas cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.



No parágrafo único deste artigo 4º é proposta alteração redacional, para que seja dada a devida coerência normativa ao PL 04/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS^[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] As justificativas das propostas ao art. 4º tiveram a contribuição do Prof. Dr. Atalá Correia, Dirigente da Seção Estadual da ADFAS no Distrito Federal.

^[2] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3982874125>